



SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO FISCAL
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS



RESOLUÇÃO N. 04/21

CÂMARA DE JULGAMENTO

SESSÃO : 5ª EM: 21/01/2021

PROCESSO : 0276/2020

REQUERENTE : INTER GLOBAL REPRESENTANTE COMERCIAL DE IMP. E EXP. LTDA

ASSUNTO : RESTITUIÇÃO DE TRIBUTOS

RELATOR : FRANKLIN DA SILVA BRAID

EMENTA: RESTITUIÇÃO DE TRIBUTOS – ICMS/ST – DANFE Nº. 343.561 DE 24/10/2019 – MERCADORIAS ADQUIRIDAS PARA MERCADO INTERNO – DANFE DE EXPORTAÇÃO Nº. 190 DE 29/11/2019 – AS MERCADORIAS OBJETO DO PEDIDO NÃO FORAM ADQUIRIDAS COM FINS ESPECÍFICOS DE EXPORTAÇÃO – INOBSERVÂNCIA DOS REQUISITOS DOS ARTIGOS 704-R e seguintes, TODOS DO RICMS/RR – PEDIDO INDEFERIDO – DECISÃO POR UNANIMIDADE DE VOTOS.

RELATÓRIO

Trata-se o presente do pedido de restituição de ICMS/ST no montante de R\$ 11.124,69 (onze mil cento e vinte e quatro reais e sessenta e nove centavos), por INTER GLOBAL REPRESENTAÇÃO COMERCIAL DE IMP E EXP LTDA, CNPJ 31.316.274/0001-18.

Foram anexados os documentos:

- 01- Requerimento de Restituição de Tributos (fls. 02);
- 02- Extrato Simplificado DU-E 19BR001645354-8 (fls. 03/04);
- 03- Cópia da Carta de Porte Internacional por Carretera (fl. 05);
- 04- Cópia de Manifestado Internacional de Cargas por Carretera (fl. 06);
- 05- Cópia da Fatura/Romaneio nº EXP1792019 (fl. 07);
- 06- Cópia da DACTE nº 190 – Exportação (fls. 08);
- 07- Cópia da DACTE nº 343.561 – Entrada (fls. 09);
- 08- Espelho Desembaraço da DANFE (fl. 10);



SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO FISCAL
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS



A requerente alega que adquiriu mercadoria conforme **DANFE nº 343.561** emissão em **24.10.2019**, recolheu ICMS/ST, referente à mercadoria posteriormente exportada, de acordo com a **DANFE nº. 190** com emissão em **29.11.2019**.

Recebido o processo por este Conselho, a Presidência o destinou à Procuradoria Fiscal do Estado, a qual proferiu o Despacho, **Parecer n.º 160/2020/CONSULTORIA/SEFAZ/PGE/RR**, (fls.13) em resumo:

Por todo exposto, é o presente parecer pelo **INDEFERIMENTO** do pedido.

É o relatório.


FRANKLIN DA SILVA BRAID
CONSELHEIRO RELATOR

VOTO

Versa o presente sobre pedido de restituição de **ICMS/ST**, no valor **R\$ 11.124,69** (mil cento e vinte quatro reais e sessenta e nove centavos), supostamente recolhido em operação com mercadoria posteriormente exportada pela requerente já qualificada nos autos.

Com relação ao pedido de restituição, este deverá ser embasada com todos os documentos e elementos necessários para comprovação do encargo assumido, nos termos do artigo 68 da Lei n.º. 072/1994 (CAF):

Art. 68. O requerimento de que trata o artigo anterior será apresentado ao Órgão local da circunscrição fiscal do domicílio do requerente e deverá conter:

- I - qualificação do requerente;
 - a) nome, firma, razão ou denominação social e endereço;
 - b) números de inscrição no CGC, CGF, CPF/CI, ou de outra a que estiver obrigado;
- II - exposição completa e circunstanciada dos fatos que motivaram o pedido e sua fundamentação legal;
- III - cópia dos seguintes documentos:



SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO FISCAL
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS



a) comprovante do recolhimento tido como indevido e, na hipótese de pagamento em duplicidade, de prova que evidencie esta ocorrência;

No caso em tela, a requerente alega que adquiriu mercadorias de outro Estado conforme a **DANFE nº 343.561** emissão em **24.10.2019** (fl. 09), as quais foram posteriormente destinadas à exportação, de forma fracionada, apresentando para tanto a **DANFE nº 190** emissão em **29.11.2019** (fl. 08).

Verificando a legislação de regência para o tema, constatam-se requisitos para procedimentos relacionados à exportação de mercadorias, conforme **artigos 704-Q e 704-R, ambos do Regulamento do ICMS do Estado de Roraima (RICMS/RR)**, aprovado pelo Decreto nº. 4.335-R, de 03 de agosto de 2001, e alterações:

Art. 704 -Q. Nas saídas de mercadorias com o fim específico de exportação, de que tratam o inciso II e o § 3º do art. 4º, promovidas por contribuintes localizados neste Estado, para empresa comercial exportadora ("trading company") ou outro estabelecimento da mesma empresa, o estabelecimento remetente deverá emitir nota fiscal contendo, **além dos requisitos exigidos pela legislação, no campo "Informações Complementares", a expressão "remessa com o fim específico de exportação."**

§ 1º Ao final de cada período de apuração, o remetente encaminhará à repartição fiscal do seu domicílio tributário as informações contidas na nota fiscal, em meio magnético, observado o disposto no Manual de Orientação do Sistema de Processamento de Dados contido na cláusula trigésima segunda do Convênio ICMS nº 57/1995, de 28 de junho de 1995, podendo, em substituição, ser exigidas em listagem.

(...)

Art. 704 -R. O estabelecimento destinatário, ao emitir nota fiscal com a qual a mercadoria, total ou parcialmente, será remetida para o exterior, fará constar, nos campos relativos às informações complementares:

I - o CNPJ ou o CPF do remetente;

II - o número, a série e a data de cada nota fiscal emitida pelo estabelecimento remetente;

III - a **classificação tarifária NCM, a unidade de medida e o somatório das quantidades das mercadorias por NCM, relativas às notas fiscais emitidas pelo estabelecimento remetente.**

Art. 704-S. Relativamente às operações de que trata deste Capítulo, o estabelecimento destinatário, além das demais obrigações previstas neste Regulamento, deverá emitir o documento denominado **"Memorando-Exportação"**, de acordo com o modelo constante do Anexo IV, em duas vias, contendo, no mínimo, as seguintes indicações:



SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO FISCAL
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS



Analisando a **DANFE nº 343.561** de aquisição (fl. 09), verifica-se neste, que não se encontram em seu campo de informações complementares todos os dados exigidos pelo **art. 704-Q**, essas mercadorias foram adquiridas para o fim específico a "venda prod. Estab. Dest. ZFM Ar. Livre Comércio" e não consta no campo de informações complementares "remessa com o fim específico de exportação". Nota-se também que a **DANFE nº 190** não reza o que diz o decreto em seu **art. 704-R**, e por fim, não consta nos autos o "memorando de exportação" exigidos pelo **art. 704-S**.

Diante do exposto, em virtude do não atendimento dos requisitos e documentos indispensáveis e ante a comprovação do alegado e aos requisitos da lei, **voto pelo indeferimento do pedido de restituição no valor R\$ 11.124,69 (onze mil cento e vinte quatro reais e sessenta e nove centavos)** de acordo com o **Parecer nº 160/2020/CONSULTORIA/SEFAZ/PGE/RR** da Douta Procuradoria Fiscal do Estado.

É o voto.


FRANKLIN DA SILVA BRAID
CONSELHEIRO RELATOR



SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO FISCAL
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS



DECISÃO:

Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é requerente: **INTER GLOBAL REPRESENTANTE COMERCIAL DE IMP. E EXP. LTDA**,

RESOLVEM os membros da **CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS DO ESTADO DE RORAIMA**, por unanimidade de votos, conhecer do pedido de restituição, para **indeferi-lo**, nos termos do inciso III, art. 21, da Lei nº 072/94, de acordo com o parecer da Procuradoria do Estado, nos termos do voto do Relator.

SALA DAS SESSÕES DA CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS DO ESTADO DE RORAIMA, em Boa Vista – RR, 22 de janeiro de 2021.

VÍDEOCONFEÊNCIA

VICENTE ALEXANDRINO NOGUEIRA NETO

Presidente

FRANKLIN DA SILVA BRAID

Conselheiro Relator

VÍDEOCONFEÊNCIA

ADALBERTO SEVERO ALVES JÚNIOR

Conselheiro Titular

VÍDEOCONFEÊNCIA

RICARDO PETERLINI GONÇALVES

Conselheiro Titular

VÍDEOCONFEÊNCIA

VILMAR LANA JÚNIOR

Conselheiro Suplente

VÍDEOCONFEÊNCIA

SÍLVIA SILVESTRE DOS SANTOS

Conselheira Titular

SUELLEN CAMPOS DE LIMA

Conselheira Titular

VÍDEOCONFEÊNCIA

SANDRO BUENO DOS SANTOS

Procurador do Estado